Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.580 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E

DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DO DISTRITO

FEDERAL

ADV.(A/S) :EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Distrito Federal

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – ELEMENTO DE CÁLCULO - METRAGEM QUADRADA - PRECEDENTE. Na dicção da ilustrada maioria - entendimento em relação ao qual, e em harmonia com a jurisprudência, guardo reservas - o fato de, na fixação da taxa de fiscalização e funcionamento, levar-se em conta elemento próprio ao cálculo de imposto - a metragem do imóvel -, não a revela conflitante com a Constituição Federal.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.580 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E

DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DO DISTRITO

**FEDERAL** 

ADV.(A/S) :EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

# RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folha 261 e 262, desprovi o agravo, consignando:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto com alegado fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 194 a 203, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim sintetizado (folha 194):

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFLI) – MESMA BASE DE CÁLCULO DO IPTU – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 145, §2°, DA CF – INOCORRÊNCIA – ILEGALIDADE DO DECRETO 22.167/2001 – REJEIÇÃO

1. A TLFI pressupõe o poder de polícia do Poder Público para disciplinar o uso e a ocupação do solo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

## AI 600580 AGR / DF

do Distrito Federal e a base de cálculo é a área efetivamente utilizada na atividade. A utilização da metragem do imóvel é tão-somente um dado para chegar ao valor do tributo e, portanto, não significa dizer que tem a mesma base de cálculo do IPTU, que, por definição legal, é sobre o valor venal do imóvel.

- 2. O Artigo 21 do Decreto 22.167/2001 e o Artigo 13, inciso II, da LC 336/2001 cuidam de suportes fáticos diversos (cobrança e fato gerador), o que afasta a tese de incompatibilidade normativa.
  - 3. Apelo improvido.
- 2. A decisão recorrida está em consonância com o precedente desta Corte exsurgido com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.316-7, relatado pelo ministro Ilmar Galvão e assim sintetizado:

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação.

Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação.

Recurso não conhecido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

## AI 600580 AGR / DF

- 3. Conheço do agravo e o desprovejo.
- 4. Publiquem.

O recorrente, na minuta do regimental de folha 265 a 269, sustenta ser inconstitucional a Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento – TFLI, instituída por meio da Lei Complementar nº 336/2001, do Distrito Federal, em razão de ter sido adotada idêntica base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, sendo violado o artigo 145, § 2º, da Constituição Federal.

O Distrito Federal, em contraminuta de folha 274 a 281, defende a manutenção do ato impugnado.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.580 DISTRITO FEDERAL

# **VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Atentem ao que decidido na origem:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFLI) - MESMA BASE DE CÁLCULO DO IPTU - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 145, §2º, DA CF - INOCORRÊNCIA - ILEGALIDADE DO DECRETO 22.167/2001 - REJEIÇÃO

- 1. A TLFI pressupõe o poder de polícia do Poder Público para disciplinar o uso e a ocupação do solo do Distrito Federal e a base de cálculo é a área efetivamente utilizada na atividade. A utilização da metragem do imóvel é tão-somente um dado para chegar ao valor do tributo e, portanto, não significa dizer que tem a mesma base de cálculo do IPTU, que, por definição legal, é sobre o valor venal do imóvel.
- 2. O Artigo 21 do Decreto 22.167/2001 e o Artigo 13, inciso II, da LC 336/2001 cuidam de suportes fáticos diversos (cobrança e fato gerador), o que afasta a tese de incompatibilidade normativa.
  - 3. Apelo improvido.

O tema foi objeto de exame pelo Plenário, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.316-7, relatado pelo ministro Ilmar Galvão, ocasião

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

## AI 600580 AGR / DF

em que, contra o meu voto, concluiu-se pela harmonia da taxa de fiscalização, localização e funcionamento, com a Lei Maior. Posicionei-me, em consonância com a jurisprudência sumulada do Supremo, no sentido da impossibilidade de considerar-se a metragem do imóvel para o cálculo da taxa. Todavia, fui voz isolada. O voto que prevaleceu tem o seguinte teor:

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação.

Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação.

Recurso não conhecido.

Ante o quadro, ressalvada a óptica pessoal, desprovejo o regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7



#### PRIMEIRA TURMA

### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.580

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE

VEÍCULOS DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma